



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2000-0000149779**

**PARECER Nº 17.842/19**

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES E DO ALVARÁ SANITÁRIO. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.
4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.
5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

AUTORA: HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO

Aprovado em 10 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

10/09/2019 08:16:06





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*PARECER*

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE CERTIDÕES E DO ALVARÁ SANITÁRIO. CONTRATO EM VIGOR. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1. Não há óbice jurídico à contratação, por inexigibilidade de licitação, com fulcro na disposição contida no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.
3. Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado ou em vias de expirar.
4. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

5. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria Estadual da Saúde – SES, tendo por objeto contratação da Associação Hospital Nossa Senhora da Piedade, do Município de Nova Palma, para prestar serviços de atenção integral à saúde, nas áreas hospitalar e ambulatorial, aos usuários do Sistema Único de Saúde, na modalidade valor global.

O expediente foi instruído com os seguintes documentos: Certidões Habilitatórias (fls. 04-06; 11-12; 46-47; 50-51; 84-85 e 97), Declaração de Isenção de ISSQN (fl. 07), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 08), Alvará de Licença (fl. 10), Alvará sanitário (fl. 13), Informação nº 1297/2019, oriunda do DAHA/Gestão da Atenção Secundária e Terciária (fls. 37-38), Dotação Orçamentária (fl. 40), Declaração firmada pelo Prefeito de Nova Palma (fl. 49), Portaria nº 383/2014 (fls. 52-53), Resolução nº 049/13 – CIB (fls. 54-57), Portaria nº 1.413/2014 (fl. 58), Documento Descritivo (fls. 61-64) e documento intitulado “Justificativa dos motivos que ensejaram a criação da faixa de 95% a 100% previstas nos incisos I e II da Cláusula Sétima” (fls. 69-70).

Na sequência, sobreveio Informação nº 2569/2019, oriunda do DAHA/Gestão da Atenção Secundária e Terciária (fls. 64-66), Dotação Orçamentária (fl. 72), Declaração de Isenção de ISSQN (fl. 76), Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (fls. 78-81), Estatuto Social (fls. 86-92), Ata de Eleição (fl. 93), Minuta de Declaração de Inexigibilidade nº 129/2019 (fl. 98) e Minuta do Contrato nº 196/2019, acompanhada do Documento Descritivo (fls. 99-112).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após manifestação da Divisão de Contratos (fl. 114), sobreveio a Informação nº 2670/2019, da assessoria jurídica (fl. 115), a Informação nº 3242/2019, oriunda do DAHA/Gestão da Atenção Secundária e Terciária (fl. 117), a Declaração de Justificativa de Preço (fls. 119-123), bem como a Informação nº 2821/2019, novamente da assessoria jurídica (fls. 131-133). Em seguida, com o acolhimento da Agente Setorial da Procuradoria-Geral do Estado junto à Secretaria Estadual da Saúde e da Secretária da Saúde (fl. 137), o expediente foi encaminhado para análise desta Equipe de Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

O propósito da presente consulta cinge-se à análise da contratação da Associação Hospital Nossa Senhora da Piedade, do Município de Nova Palma, pelo Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a execução de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, especificados, tecnicamente, no Documento Descritivo, previamente aprovado pelas partes, e que é parte integrante do contrato, visando à garantia da atenção integral à saúde, a serem prestados aos usuários (fl. 99, cláusula primeira – do objeto), na modalidade valor global, no montante de R\$ 2.657.827,06 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos).

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Embora dever do Estado, o art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

199 da Lei Maior dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. No § 1º deste artigo, estabelece que “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”. No § 2º, diz ser “vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”.

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 e parágrafo único).

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar complementarmente do Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei nº 8.080/1990), sendo que os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros da cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (art. 26). Os serviços contratados, em todo caso, submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 26, § 4º).

No âmbito infralegal, a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde, incorporada na Portaria de Consolidação nº 01/2017, disciplina a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O Estatuto Social da Associação Hospital Nossa Senhora da Piedade, por seu turno, explicita a finalidade não lucrativa da instituição (art. 1º, fl. 86), aduzindo que “é uma associação de direito privado, de fins não lucrativos, beneficente, filantrópica, cultural e de assistência social e à saúde”.

Não há óbice jurídico para prosseguimento de contratação tal qual a pretendida.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

No que tange à consulta ora em exame, extrai-se, pela declaração de fl. 49, emitida pelo Prefeito Municipal de Nova Palma, com o seguinte teor:

DECLARAMOS, para os devidos fins que se fizerem necessário, que a **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE**, CNPJ Nº 91.026.138/0001-15, estabelecida na Rua Silvio Grotto, nº 499, nesta cidade e a entidade, **é a única unidade hospitalar sem fins lucrativos existente no município**, sendo que a mesma, encontra-se em pleno e regular funcionamento até a presente data. (Grifou-se)

Portanto, inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço naquela municipalidade, inexigível ter-se-á a licitação com assento no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações. Assim, o enquadramento invocado pela Secretaria consulente mostra-se adequado.

Desta forma, tem-se como correto o enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, importa referir que, além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço;**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens estão alocados. (Grifou-se)

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, parágrafo único, II)**, está ela embasada fundamentos acima expostos, descabendo maiores digressões.

Ainda, quanto à minuta de declaração de inexigibilidade da fl. 98, deverá haver a sua ratificação e assinatura pelo gestor, que, sob sua responsabilidade, e observadas as bases teóricas ora fixadas, declarará a inexigibilidade da licitação de que se cuida no presente.

Relativamente à **justificativa do preço**, às fls. 119-123, consta Declaração de Justificativa de Preço, de lavra da Direção do DAHA, extraíndo-se os seguintes excertos:

Os valores que compõem os contratos firmados pelo Estado/SES com a rede hospitalar que presta serviços ao SUS nascem dos repasses constitucionais, que tem por base **preços tabelados**, pelo Ministério da Saúde, regidos pela "Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde –



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

SUS<sup>7</sup>-SIGTAP, conforme Portaria GM/MS nº 2.848 de 06/11/2007, a qual regulamenta o pagamento dos procedimentos contratados de todos os prestadores de saúde que atendem ao Sistema Único de Saúde, os **incentivos federais** criados por normativas federais, especialmente Portarias Ministeriais e **incentivos estaduais**, criados por Resoluções da Comissão Intergestora Bipartite –CIB e Portarias da SES.

Os reajustes dos referidos preços da Tabela SIGTAP são determinados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias específicas.

[...]

Os procedimentos contratados na área da internação hospitalar são organizados nos documentos descritivos conforme o código do procedimento da tabela SIGTAP. O valor desse procedimento é decorrente da análise da produção da série histórica dos últimos doze meses disponíveis no DATASUS, contabilizados no instrumento de registro denominado AIH – Autorização de Internação Hospitalar.

A AIH é composta por um procedimento principal, procedimentos secundários necessários durante a internação. Consta na AIH, os valores dos serviços profissionais, OPMES, exames realizados na internação, diárias (UTI, Saúde mental, etc).

Quanto mais estrutura tecnológica dispor o estabelecimento, mais procedimentos somam-se ao valor total da AIH, devido a isso os procedimentos possuem valores diferenciados entre os prestadores, pois há uma variabilidade grande no faturamento das AIHs, conforme a estrutura física e tecnológica.

Na área ambulatorial, alguns procedimentos também possuem, em sua forma de apresentação (APAC, BPA-I, etc.), uma composição de vários procedimentos relacionados atendimento, gerando valor médio diferenciado do procedimento entre prestadores.

A forma como contratamos também interfere no valor médio. O SIGTAP tem uma hierarquia na forma de apresentação dos procedimentos, sendo grupo, subgrupo, forma de organização e até o nível de procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quando contratamos através do grupo de procedimentos, é realizada uma média de valores de todos os procedimentos do grupo. Matematicamente isso afeta o valor médio, pois procedimentos mais caros somam-se a procedimentos mais baratos e talvez em maior volume, baixando o valor médio.

Quanto mais aberto os procedimentos no documento descritivo, menor a diferença dos valores médios.

Como podemos observar, pelas informações em tela, os valores de produção apesar de tabelados/tabela SIGTAP, haverá diferença de valores nos contratos, considerando a complexidade do serviço oferecido pelo estabelecimento Hospitalar ou Ambulatorial, característica do modelo de contratualização dos serviços de saúde que diferem frontalmente dos contratos para fornecimento de produtos ou serviços de outros ramos de atividades. Portanto, não há como se comparar a forma de contratar, quanto ao preço.

[...]

Verifica-se, assim, que os preços da contratação estão justificados tendo como fundamento as normativas que regem as contratualizações de prestadores de serviço ao SUS. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

No que tange à Minuta do Contrato nº 196/2019 (fls. 99-111), depreende-se que se encontram atendidas as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para eventuais ajustes nas cláusulas contratuais.

Em relação à apresentação das certidões, o Certificado do FGTS (fl. 85) está com o prazo de validade expirado, bem como a Certidão Negativa Estadual (fl. 51) e a Certidão Negativa Municipal (fl. 47), estão em vias de vencer, motivo pelo qual todos deverão ser revalidados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Igualmente, o Alvará Sanitário está em vias de vencer (fl. 13), devendo ser revalidado.

Nestes termos, conclui-se:

- Não há óbice jurídico à contratação com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da Associação Hospital Nossa Senhora da Piedade, do Município de Nova Palma, única instituição local a oferecer os serviços.

- Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar. Ressalta-se, contudo, que a análise contábil do histórico de execução contratual, a ser realizada pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado quando de seu exame, pode recomendar alteração dos valores do presente contrato.

- A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie, não havendo recomendações para ajustes nas cláusulas contratuais.

- Tendo em vista que há contrato em vigor até a data de 23 de março de 2020 com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

- Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, ou em vias de expirar, bem como o Alvará Sanitário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Consigna-se que, após a realização das alterações acima recomendadas, não se faz necessário o retorno dos autos para nova análise desta Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

É o parecer.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2019.

**Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho,**  
**Procuradora do Estado.**

Ref. PROA nº 19/2000-0014977-9



Nome do arquivo: 3\_parecer\_Inexigibilidade\_Licitatão\_hopital\_Nova\_Palma.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR                | DATA                          | CPF/CNPJ    | VERIFICADOR       |
|---------------------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho | 05/09/2019 17:40:51 GMT-03:00 | 50444638091 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 19/2000-0014977-9**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no uso de competência delegada, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DO DOMÍNIO PÚBLICO ESTADUAL**, de autoria da Procuradora do Estado **HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Saúde.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**VICTOR HERZER DA SILVA**,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: 0.8943874081218095.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA                          | CPF/CNPJ    | VERIFICADOR       |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Victor Herzer da Silva | 09/09/2019 21:24:56 GMT-03:00 | 99622254004 | Assinatura válida |

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.